



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO



PARECER UNIFICADO DAS COMISSÕES PERMANENTES

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Matéria: Projeto de lei complementar nº 029/2023

Ementa: Dispõe sobre alteração na nomenclatura dos Requisitos do cargo efetivo de Assistente Social da Educação – Jornada Parcial

Autoria: Chefe do Executivo

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Não foram identificados vícios quanto à constitucionalidade formal do projeto. Conforme o art. 45, I, da Lei Orgânica do Município, projetos que tratam do regramento relacionado ao pessoal são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. Assim, o projeto atende a esse requisito. Quanto ao tipo normativo, a proposta é apresentada por meio de lei complementar, o que está de acordo com o art. 45, V, da Lei Orgânica do Município. Dessa forma, o projeto se enquadra na forma adequada de legislação para alterações.

CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Trata-se de um erro em relação a nomenclatura prevista nos requisitos para a investidura do cargo de Assistente social da educação, na lei que deverá ser alterada está previsto como requisito a graduação em assistência social, quando deveria ser graduação em serviço social. Como se vê, ocorreu um erro na redação do dispositivo. Portanto, deve ser corrigido.

TÉCNICA LEGISLATIVA

A redação do presente projeto não está clara, assim sendo, recomendamos a propositura de emenda modificativa para alterar a ementa e os artigos 1º e 2º, ficando da seguinte forma:

Dispõe sobre alteração nos Requisitos do cargo efetivo de Assistente Social da Educação – Jornada Parcial.

Art. 1º - A presente Lei Complementar dispõe sobre alteração nos Requisitos para o provimento do cargo efetivo de Assistente Social da Educação – Jornada Parcial.

Art. 2º - O requisito exigido para o cargo efetivo de Assistente Social da Educação – Jornada Parcial, criado pela Lei Complementar nº 246/2023, de 07 de novembro de 2023, passa a ser Graduação em Serviço Social, com inscrição no CRESS (Conselho Regional de Serviço Social).

CONCLUSÃO

Assim sendo, a Comissão de Justiça e Redação é favorável ao Projeto de Lei Complementar, ressalvando, apenas, a necessidade de propor emenda modificativa.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #53c5240f2f6d470275ac77f217bec1a9ed029789e17c9c08b7b70b025a01667
<https://valida.ae/74dea2dd62812d1bcf9f97f4a7d13d8ed1cc4060cd33c9c9>





CÂMARA MUNICIPAL DE
MÉRIDIANO



III – DECISÃO DA COMISSÃO

Diante disso, o projeto é constitucional e emitimos parecer favorável, ressaltando apenas a necessidades de eliminar os ruídos presentes na redação do projeto.

ASSINATURA

Relator: **JULIANA LIMA DE MIRANDA**

Vice-Presidente **LÚCIO ROBERTO BINATTI**

Presidente: **CLEOMAR FARIA GONÇALVES**

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

Trata-se apenas de correção da redação, assim sendo, somos favoráveis ao projeto.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

Pela aprovação da matéria.

ASSINATURA

Relator: **JULIANA LIMA DE MIRANDA**

Vice-Presidente: **BENEDITO F. DA COSTA**

Presidente: **EDIVAN CASSIO TONELOTE**

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #53c5240f2f6d470275ac77f217bec1a9ed029789e17c9c08b97b70b025a01667
<https://valida.ae/74dea2dd62812d1bcf9f97f4a7d13d8ed1cc4060cd33c9c9>

